



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 002/2023.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 984/2021, PARA ESTABELECEM PROCEDIMENTOS PARA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – (REURB) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, EM CONSONÂNCIA COM LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Trairi/CE e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Municipal n.º 984/2021 que instituiu a regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Trairi, CE.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º. 13.465/17, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser implementada política pública voltada a assegurar o direito de moradia no Município de Trairi.

**CONSIDERANDO** o dever do Município de atuar no sentido de viabilizar a concretização de medidas que assegurem melhor qualidade de vida aos munícipes;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos para tramitação e análise e aprovação de processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no âmbito do Município de Trairi, em obediência a Lei Municipal n.º 984 de 06 de dezembro de 2021, em consonância com Lei Federal n.º. 13.465/17.

**Parágrafo único.** A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições deste Decreto, da Lei Municipal n.º 984/2021, da Lei Federal n.º 13.465/2017 e do Decreto Federal n.º 9.310/2018.

**CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**

**Art. 2º** Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída, por ato do titular da Procuradoria Geral do Município - PGM, a Comissão de Regularização Fundiária que será composta por:

I – Procurador Geral do Município – PGM, o qual promoverá a análise dos processos de Reurb;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

II – um representante técnico da Secretária de Infraestrutura do Município de Trairi, que ficará responsável pela análise urbanística dos processos da Reurb;

III - Um representante técnico da Autarquia do Meio Ambiente do Município de Trairi - AMAT, responsável pela análise do licenciamento ambiental dos processos da Reurb;

IV- um representante da Coordenação de Habitação da Secretaria Municipal de Assistência Social- SAS, que ficará responsável pela análise socioeconômica nos processos de Reurb e acompanhamento da elaboração do respectivo cadastro dos beneficiários; (aplicado apenas para os casos de Reurb-S);

§1º - A presidência da Comissão será exercida pelo Procurador Geral do Município - PGM.

§2º - A nomeação dos representantes da comissão dar-se-á por meio de Portaria do Chefe do Executivo.

§3º - A comissão de Regularização Fundiária ficará responsável pelo direcionamento e encaminhamento de todo o processo de Regularização Fundiária do Município, podendo cada representante da comissão assessorar-se dos servidores que julgarem necessários.

**Art. 3º.** Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - Estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária, aplicado somente em caso de Reurb-S;

II - Elaborar e/ou aprovar as minutas e formulários a serem utilizadas como padrão em todo o procedimento do REURB;

III –Conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;

IV – Classificar e fixar a modalidade da Regularização Fundiária Urbana – REURB ou promover o indeferimento fundamentado do requerimento, nos termos dos arts. 14 e 32 da Lei Federal nº 13.465/2017;

V – Revisar a classificação da REURB, mediante estudo técnico que a justifique, nos termos do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;

VI - Produzir os atos administrativos correspondentes ao processamento da Reurb;

VII - Mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VIII – Promover as atividades necessárias à regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, a serem regularizados;

IX – Avaliar as condições urbanísticas do núcleo urbano informal;

X - Monitorar os contratos, convênios e parcerias relativos à regularização fundiária;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

XI - Emitir parecer único conclusivo multidisciplinar, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;

XII - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

XIII - Solicitar, junto ao Serviço de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, exclusivamente nos casos Reurb-S;

XIV – Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação;

XV - Decidir sobre os casos omissos neste Decreto; e

XVI - Assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;

§1º - Em caso de Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S caberá ao Município encaminhar a CRF ao Cartório de Registro de Imóveis competente e acompanhar até o registro.

§2º - Em caso de Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E caberá ao Município notificar o beneficiário, os confinantes da área a ser regularizada e/ou interesse da sua aprovação e da necessidade de requerimento da expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

**Art. 4º** O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do ato de nomeação, podendo haver recondução por igual período.

**Parágrafo único** - Não há limite para a recondução de uma mesma pessoa para a Comissão.

## CAPÍTULO II - DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE REURB.

**Art. 5º** A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

I - Protocolo do requerimento da Reurb por um dos legitimados previstos na legislação federal;

II - Análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e despacho de admissibilidade quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da Reurb;

III - Processamento administrativo do requerimento, no qual serão notificados os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, sendo conferido prazo para manifestação;

IV- Saneamento do processo administrativo;



V – Aprovação do projeto;

VI - Expedição da CRF pela autoridade competente;

VII - Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do serviço de registro de imóveis competente, em caso de Reurb-S.

### CAPÍTULO III – DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DA REURB.

**Art. 6º** A abertura do processo administrativo da Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado na Autarquia do Meio Ambiente do Município de Trairi -AMAT, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Documentos pessoais de cada integrante do núcleo familiar (RG, CPF, Comprovante do estado civil; e Comprovante de residência);

II - Indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;

III- Declaração de carente e declaração de bem único, *somente aplicado em casos de Reurb-S*;

IV- Croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de limites, nome dos proprietários confrontantes, a ser entregue em duas vias impressas e uma mídia digital (com extensões pdf e dwg), com todos os elementos dos arts. 35 e 36 da Lei Federal 13.465/17;

V- Comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que comprove que a ocupação era consolidada na data referida;

§ 1º A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal, devendo ser com firma reconhecida em cartório.

§ 2º A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§ 3º A renda poderá ser comprovada através da cópia da folha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho, declaração de imposto de renda, ou, ainda, por meio de Declaração de Rendimentos, conforme modelo padrão, Anexo II deste Decreto, na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal, ser autônomo ou não possuir renda alguma.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

§ 4º A Comissão de Regularização Fundiária fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido, caso necessário.

**Art. 7º** O Município terá o prazo de até 60 (sessenta dias) dias a contar da data do protocolo, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de Reurb e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da Reurb.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, o mesmo será motivado, devendo a Comissão de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º Deferido o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de regularização fundiária em andamento.

§3º Em caso de impugnação, competirá à Comissão de Regularização Fundiária a análise das razões ofertadas pelo legitimado.

§4º Caso seja interposto recurso contra a decisão que julgar a impugnação, caberá à Procuradoria Geral do Município apreciar o referido recurso ao processo de REURB, observados os demais termos do art. 24, §10, do Decreto nº 9.310/2018.

**Art. 8º** A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, sendo publicizada sua decisão.

**Art. 9º** Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

#### CAPÍTULO IV - DA NOTIFICAÇÃO E DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS.

**Art. 10** Instaurada a Reurb, o titular de domínio no caso de Reurb-E ou a Procuradoria Geral do Município - PGM, no caso da Reurb-S, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

**Art. 11** Instaurada a Reurb promover-se-á a notificação das pessoas abaixo relacionadas, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação:

I - dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis privados;

II - dos confinantes e os terceiros eventualmente interessados, tratando-se de imóveis públicos municipais.

§ 1º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 2º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação no site da Prefeitura Municipal de Trairi, bem como nos flanelógrafos da sede da Prefeitura Municipal de Trairi e na Câmara Municipal e, ainda no flanelógrafo da AMAT, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados ou identificados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§3º A ausência de manifestação dos indicados referidos neste artigo, no prazo definido, será interpretada como concordância com a Reurb.

§4º O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

§5º Na hipótese de apresentação de impugnação será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata este Decreto e na Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§6º Considera-se infundada a impugnação que:

I - não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante;

II - não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

III - versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

§7º Apresentada a impugnação apenas em relação à parte da área objeto da Reurb, é facultado ao Município prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.

**Art. 12** O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§1º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reurb ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial.

§2º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

#### CAPÍTULO V – DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

**Art.13.** Após a classificação da REURB, o projeto de regularização fundiária (incluso o projeto urbanístico) será confeccionado pela Procuradoria Geral do Município - PGM ou empresa vencedora de processo licitatório se for Reurb-S, ou pela empresa devidamente regularizada e habilitada e/ou requerente/interessado se for Reurb-E, e será entregue em duas vias impressas e uma mídia digital (com extensões pdf e dwg) para a Diretoria de Habitação, com todos os elementos dos arts. 35 e 36 da Lei Federal 13.465/17.

**Art. 14.** Analisado o projeto de regularização fundiária e a documentação a ele relacionada, havendo qualquer exigência técnica a ser cumprida, o órgão responsável da Procuradoria Geral do Município – PGM, expedirá comunicado ao requerente, fixando o prazo de até trinta dias para o seu atendimento, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação fundamentada do legitimado promotor da Reurb, por período não superior a cento e vinte dias.

§ 2º O prazo máximo para análise e manifestação de outros órgãos da Administração Municipal, quando for solicitada a manifestação, será de até trinta dias.

§ 3º Em casos excepcionais e desde que devidamente justificado com base técnica e legal, o prazo definido no § 2º deste artigo, poderá sofrer uma única prorrogação por até igual período.

**Art. 15.** Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Procuradoria Geral do Município – PGM, que deverá decidir por deferir ou indeferir o projeto, requerendo, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e jurídicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

**§1º** Se deferido o processo, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.

**§2º** Se indeferido o processo, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, dentro da Lei Federal 13.465/2017, e Decreto Federal 9.310/2018, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do projeto.

**§3º** Se o processo for indeferido e o legitimado reapresentá-lo, deverá passar por nova análise que observará a correção das pendências da primeira análise, para o que a Comissão de Regularização Fundiária terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedição de novo parecer.

**Art. 16.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) em área pública do Município, caberá à Procuradoria Geral do Município – PGM, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e encaminhar ao órgão responsável da administração ou concessionária de serviços públicos, solicitação para a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

b) em área particular, caberá à Procuradoria Geral do Município – PGM, a responsabilidade de notificar os titulares de domínio e/ou os responsáveis pela ocupação para que tomem as medidas necessárias visando à regularização e, na omissão destes, elaborar o projeto de regularização fundiária, cabendo ao órgão responsável da administração ou concessionária de serviços públicos a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, com posterior cobrança, de todos os gastos com a Reurb, aos responsáveis pela implantação e/ou titular de domínio da área ocupada pelo núcleo;

c) quando a operação e a manutenção da infraestrutura essencial forem de responsabilidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, caberá a estes sua implantação;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários, requerentes privados ou titulares de domínio.

**§1º** Quando a responsabilidade pela operação, manutenção e implantação da infraestrutura essencial na Reurb-S for de concessionária ou permissionária de serviços públicos, caberá a estes a elaboração do cronograma físico de implantação que deverá ser acompanhado de assinatura do Termo de Compromisso, nos termos da legislação federal vigente.

**§2º** Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

físico e do termo de compromisso previstos na Lei Federal 13.465/2017, e Decreto Federal 9.310/2018.

**§3º** Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida na legislação federal vigente e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

**§4º** Na Reurb-E sobre áreas públicas, a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária, ficando a implantação da infraestrutura essencial, a cargo dos órgãos responsáveis da administração ou concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando for o caso, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

**§5º** Os custos a que se refere o inciso II e o § 4º deste artigo incluem a elaboração do projeto de regularização fundiária, os estudos técnicos, as compensações urbanísticas e ambientais, e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

**Art. 17.** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, pelos Estados ou pelo Município, a Reurb observará, o disposto nos §§ 3º a 6º do artigo 3º do Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e também, o disposto nos art. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, e será obrigatória a elaboração de estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos da legislação federal vigente.

**§ 1º** O Estudo Técnico Ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderá ser feito em fases ou etapas e a parte do núcleo urbano informal não inserida nas áreas ambientais mencionadas poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

**§ 2º** Para a elaboração dos estudos técnicos de áreas de risco, a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá, quando necessário, solicitar auxílio técnico à Secretaria de Meio Ambiente ou a outros órgãos da Administração Pública Municipal.

#### CAPÍTULO VI – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EMISSÃO DA CRF.

**Art. 18.** O ato de conclusão da Reurb deverá:

I - Aprovar o projeto de regularização fundiária e emitir a CRF;

II - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e



III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

§ 1º As intervenções previstas no inciso II deste artigo consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanística e/ou ambiental, dentre outras, se for o caso.

§ 2º Na hipótese de constituição de direitos reais efetuada por título individual, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

**Art. 19.** Aprovado o projeto de regularização fundiária, a Procuradoria Geral do Município – PGM, emitirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, que conterà, no mínimo:

I - o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;

II - a área total e o perímetro do lote regularizado;

III- a modalidade da Reurb;

IV – os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e

VI- a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterà o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e filiação.

**Art. 20.** Emitida a CRF, no caso da Reurb-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do serviço de registro de imóveis competente.

§ 1º Procedido com o registro, o requerente deverá entregar a matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, à Procuradoria Geral do Município - PGM.

**Art. 21.** A Certidão de Regularização Fundiária – CRF, deverá ser assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Procurador Geral do Município.

## CAPÍTULO X - DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 22.** Na Reurb-E, para fins de compensação urbanística, o percentual de áreas destinadas a Municipalidade, à exceção das utilizadas ou necessárias para circulação de veículos e pedestres, ou seja, aquelas previstas para área institucional, verde ou lazer, obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os parcelamentos do solo implantados anteriormente a 19 de dezembro de 1979, advento da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, não serão exigidas áreas públicas além daquelas já existentes, se houver;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

II - para os núcleos urbanos de interesse específico implantados após 19 de dezembro de 1979, será exigida, como compensação urbanística, a destinação de área ou áreas à Municipalidade, nos mesmos percentuais previstos para a implantação de novos empreendimentos, conforme o disposto na legislação municipal específica vigente.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a Reurb-E promovida pelo Município em áreas públicas.

§ 2º O Município e por ato fundamentado, poderá autorizar a dispensa ou a redução do percentual de áreas a serem destinadas ao uso público nos casos de Reurb-E promovidas pela Municipalidade em áreas privadas, conforme previsto no § 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, desde que:

I - o titular do domínio ou responsáveis pela implantação do núcleo informal encontrar-se ausente e/ou não localizado; ou

II - mediante requerimento justificado do legitimado responsável.

#### CAPÍTULO XI - DAS TAXAS E DAS MULTAS

**Art. 23.** Para o protocolo do pedido de Reurb-E, o requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa contida no anexo I que passa a ser parte integrante do presente Decreto.

**Art. 24.** Na regularização fundiária de interesse específico - Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados também dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

**Art. 25.** Os responsáveis pelo registro da CRF, em caso de Reurb-E, deverão comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis e efetuar o pagamento das taxas e emolumentos referentes aos atos de registro, no prazo máximo de até sessenta dias contados da data do recebimento.

**Art. 26.** As taxas, multas e ressarcimentos em pecúnia previstos nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal.

**Art. 27.** Emitida a CRF, em qualquer modalidade de Reurb, será enviado ofício a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Trairi, para cadastro na base de dados do Município.

#### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária, juntamente com a Procuradoria Geral do Município - PGM, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e Lei Municipal nº 984, de 06 de Dezembro de 2021.

*aw*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 29.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI ESTADO DO CEARÁ,** aos 04 de janeiro do ano de 2023.

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

TABELA DE TAXAS REURB

I	7 UFIMT	lotes de até 125m <sup>2</sup>	R\$ 460,32
II	8 UFIMT	lotes acima de 125m <sup>2</sup> e inferiores a 250m <sup>2</sup> ;	R\$ 526,08
III	10 UFIMT	para lotes acima de 250m <sup>2</sup> e inferiores a 375m <sup>2</sup> ;	R\$ 657,60
IV	12 UFIMT	para lotes acima de 375m <sup>2</sup> e inferiores a 500m <sup>2</sup> ;	R\$ 789,12
V	13 UFIMT	lotes acima de 500m <sup>2</sup> e inferiores a 750m <sup>2</sup> ;	R\$ 854,88
VI	15 UFIMT	lotes acima de 750m <sup>2</sup> e inferiores a 1.000m <sup>2</sup> ;	R\$ 986,40
VII	16 UFIMT	lotes acima de 1.250m <sup>2</sup> e inferiores a 2.500m <sup>2</sup> ;	R\$ 1.052,16
VIII	20 UFIMT	lotes acima de 2.500m <sup>2</sup> e inferiores a 5.000m <sup>2</sup> ;	R\$ 1.315,20
IX	23 UFIMT	lotes acima de 5.000m <sup>2</sup> e inferiores a 7.500m <sup>2</sup> ;	R\$ 1.512,48
X	26 UFIMT	lotes acima de 7.500m <sup>2</sup> e inferiores a 10.000m <sup>2</sup> ;	R\$ 1.709,76
XI	32 UFIMT	lotes acima de 10.000m <sup>2</sup> .	R\$ 2.104,32

*AM*



**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Eu, \_\_\_\_\_, portador (a) da Identidade n.º  
\_\_\_\_\_ e CPF n.º \_\_\_\_\_,  
residente a \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, bairro/localidade  
\_\_\_\_\_**DECLARO** para devidos fins de  
comprovação de renda, sob pena de configuração de falsidade, que exerço a atividade de  
\_\_\_\_\_ sem vínculo empregatício, tendo como renda mensal o valor  
de R\$ \_\_\_\_\_.

Declaro ser verdadeira a informação acima.

Trairi, CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Declarante